

Sumário

Poder Executivo	Págs.
Gabinete do Prefeito.....	1a2
IPAM.....	2
Poder Legislativo	
Câmara Municipal.....	2a3

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.190/2024, DE 19 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EM LOTEAMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Não serão permitidos loteamentos de terrenos, no Município de Pedras de Fogo/PB, que não possam ter suas redes de água potável e esgotos sanitários ligados às redes gerais da cidade, a menos que os loteadores realizem estes serviços, diretamente seja por concessionária pública ou empresa privada previamente cadastrado no município, obedecendo aos seguintes e indispensáveis requisitos:

I - Instruir o projeto de loteamento com projetos completos e detalhados dos serviços de água potável, esgotos sanitários e pluviais, de acordo com as necessidades ou exigências de cada caso;

II - Instruir, igualmente, o projeto com análise completa de água destinada ao abastecimento do loteamento.

§ 1º - Do projeto de loteamento constarão especificação das áreas destinadas às construções dos serviços de água e esgotos, assim como documentos comprobatórios de que o interessado conseguiu água suficiente para abastecer o loteamento, sem o que o plano não será aprovado.

§ 2º - Quando houver possibilidade de estabelecer ligação das redes de água e esgotos do loteamento com as redes gerais da cidade, as despesas decorrentes dessas ligações serão, integralmente, custeadas pelo loteador e, nesse caso, as redes de água e esgotos passarão, imediatamente, para o domínio municipal, sem qualquer ônus para o município.

§ 3º - Constarão do processo escrituras de compra das áreas de terrenos que pertencem a terceiros e que tiverem de ser utilizados para os serviços de água e esgotos.

§ 4º - Na hipótese de loteamento distante da zona urbana, quando não existir redes de abastecimento da cidade, poderá o loteador instalar, de acordo com as regras técnicas, poços d'água para o abastecimento do referido loteamento, não lhe sendo exigida, nessas condições, a caução de que trata a lei.

Art. 2º - Não será permitido o lançamento de esgotos sanitários "in natura", em quaisquer correntes de água, açudes, lagos, etc., situados a montante da extremidade inferior do coletor geral da cidade ou de núcleo residencial.

Art. 3º - Os coletores de esgotos sanitários não poderão receber águas pluviais, tampouco estes receberem águas daqueles.

Art. 4º - As áreas destinadas aos serviços de água potável e esgotos sanitários, tais como captação, adução, reservatório, casa de máquinas, etc., não poderão ser usadas para outra finalidade.

Semanário Oficial

Criado pela Lei Municipal 610 de 04.09.1997

Órgão Oficial de divulgação de Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, publicado, semanalmente, sob a responsabilidade da Secretaria de Governo.

Conselho Editorial

Editor: Rosilene Maria de Sousa Araújo;

Redator: Bruno José de Melo Trajano.

Revisor: Luciene da Silva Pontes

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO-PB

CNPJ: 09.072.455/0001-97

Rua Dr. Manoel Alves, 140 – Centro

CEP 58.328-000 Tel: (081) 3635.1081

E-mail: gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br

Parágrafo único. Será obrigatória a reserva de uma faixa de terra, pelo menos de quatro metros de largura, ao longo da adutora e do emissário, quando tais tubulações não passarem pelas ruas aprovadas ou quando passarem por terrenos de terceiros, nas condições do § 3º, do art. 1º da presente Lei.

Art. 5º - Enquanto os serviços de água e esgotos forem explorados pelo loteador ou empresa terceirizada, não serão devidas ao município as taxas correspondentes.

§ 1º - A exploração dos serviços de que trata este artigo, pelos loteadores, poderá ser transferida a empresas terceirizadas ou a concessionária pública.

§ 2º - O loteador assumirá o compromisso de apresentar, trimestralmente, resultado de análise bacteriológica da água do abastecimento.

§ 3º - Quando o escoamento de um esgoto particular estiver situado em nível inferior ao da rede da rua, o proprietário fica obrigado a fazer o seu recalque, de modo a permitir seu lançamento ou escoamento na rede pública, podendo tal medida, a critério da administração municipal, ser exigida com relação a imóveis já construídos em qualquer ponto da cidade.

Art. 6º - O loteador ou empresas terceirizadas só poderão explorar os serviços de que trata o art. 5º desta Lei, pelo prazo máximo de 10 anos, findos os quais todas as obras, áreas e tubulações usadas pelos serviços, de acordo com o projeto, passarão a fazer parte integrante do patrimônio municipal, sem qualquer ônus para o município.

§ 1º - Será permitido ao loteador ou empresa terceirizada cobrar de seus consumidores, pessoas físicas, a tarifa mínima, no valor de R\$ 44,03 (quarenta e quatro reais e três centavos), para consumo mensal de até 10 m³, observando-se o seguinte:

I - Os consumidores que excederem, mensalmente, a quantidade de 10 m³, até o limite de 20 m³, ficarão obrigados a pagar, além da taxa mínima, o valor de R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos), por m³ que venham a exceder ao consumo mínimo aqui previsto;

II - Caso o excesso de consumo se enquadre na faixa de 21 a 30 m³, o valor por m³ que exceder a quantidade prevista para a tarifa mínima, será de R\$ 7,49 (sete reais e quarenta e nove centavos) e, para consumo acima de 30 m³, o valor do m³ será de R\$ 10,17 (dez reais e dezessete centavos);

III - para os consumidores que explorem atividade comercial, a tarifa mínima, para consumo de até 10 m³, será de R\$ 78,56 (setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), e os que excederem tal faixa de consumo, pagarão o valor adicional de R\$ 13,61 (treze reais e sessenta e um centavos), por m³ excedente.

§ 2º - Além da tarifa referente ao abastecimento de água, o loteador ou empresa terceirizada poderá cobrar dos consumidores, taxas e multas, referente aos serviços, nos termos da Tabela prevista no anexo Único desta Lei, que a integra como sua parte complementar e inseparável.

§ 3º - Fica facultado ao Loteador executar os serviços de fornecimento de água de forma gratuita aos consumidores.

§ 4º - As cobranças previstas nesta Lei, somente se legitimam enquanto os serviços de fornecimento de água não estiverem sendo executados, diretamente, pelo Município.

§ 5º - Em qualquer época, depois de ultimados todos os trabalhos ou obras destinadas ao abastecimento de água e escoamentos de esgotos, de acordo com o plano aprovado pela Prefeitura, estes serviços poderão ser recebidos, pela Municipalidade, sem qualquer ônus para os seus cofres.

Art. 7º - Em qualquer caso, as despesas decorrentes da conservação e substituição dos ramais particulares (da rede geral até ao hidrômetro, no caso de água, e da rede geral ao meio fio, no caso de esgoto), serão, integralmente, custeadas pelo proprietário ou empresa terceirizada responsável pela execução dos serviços.

Art. 8º - Os loteadores que, em qualquer ponto ou área deste Município, já tiverem iniciado os trabalhos de abastecimento de água e esgotos sanitários e pluviais, nos loteamentos aprovados antes da vigência desta Lei, não terão direito a indenização alguma pelos serviços realizados, e poderão, de igual modo, continuar a executar os serviços, diretamente ou por empresas terceirizadas, nos termos dos arts. 5º e 6º da presente Lei.

Art. 9º - As ligações de água potável e esgotos de água servidas e pluviais, só poderão ser feitas às redes de domínio municipal, depois de requeridas pelos interessados e pagas as taxas orçadas para cada caso, sendo todo o material necessário às ligações fornecido pelo requerente.

Art. 10 - Fica expressamente proibido tirar qualquer derivação da ligação de água entre o hidrômetro e a rede da rua, sem atender ao disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 11 - As empresas responsáveis pela realização das obras e serviços referente a água potável e esgotos sanitários, deveram estar devidamente cadastradas e regularizadas junto ao município.

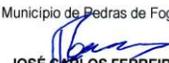
Art. 12 - Fica obrigado a apresentação previa dos projetos de água potável e esgotos sanitários dos loteamentos, para devida aprovação e início das obras.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento dessa norma, poderá o município suspender qualquer licença, autorização ou documentação previa do loteamento e aplicação de multa de acordo com a norma tributária vigente.

Art. 13 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, em 19 de julho de 2024.


JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional

PORTARIA GP Nº 117/24, DE 18 DE JULHO DE 2024.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01, de 23 de maio de 1997.

RESOLVE:

I – Exonerar, o Servidor Público Municipal, **LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, GUARDA MUNICIPAL**, mat. 87603, de acordo o Art. 61, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 08, de 03 de janeiro de 2000.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 18 de julho de 2024.


JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS
 Prefeito Constitucional

IPAM – Instituto de Previdência Municipal

Aposentadoria Voluntária Professor - Pedágio (50%) - Art. 21, § 1º da Lei Municipal Complementar n.º 077/2021 [Integral]

Ato/Portaria IPAM nº 0024/2024

Pedras de Fogo / PB, em 01 de Julho de 2024

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária Professor - Pedágio (50%) - Art. 21, § 1º da Lei Municipal Complementar n.º 077/2021 [Integral], em favor do (a) servidor(a) **ELISANGELA PONTES DO NASCIMENTO**.

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas nos termos do Anexo III da Lei Municipal Complementar de nº 077/2021 de 20 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária Professor - Pedágio (50%) - Art. 21, § 1º da Lei Municipal Complementar n.º 077/2021 [Integral] a(o) servidor(a) **ELISANGELA PONTES DO NASCIMENTO**, portador(a) do RG 4309198, SSP/PE, CPF 790.003.554-00, Efetivo, no cargo de **PROFESSOR (A), CLASSE 3, NÍVEL VI**, referência **PROFESSOR "A"**, carga horária **150 HORAS**, registrado sob a Matrícula Funcional n.º 2585, lotado(a) no(a) **FUNDEB**, nos termos do **Artigo 21, Incisos I, II, III e IV, alínea "a", §§ 1º e 2º, Inciso I**, da Lei Municipal Complementar n.º 077, de 20 de agosto de 2021, com redação alterada pela Lei Complementar nº 103, de 24 de novembro de 2023, conforme os documentos do Processo IPAM - Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, registrado sob o número **021/2024**, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º - O Benefício de Aposentadoria Voluntária Professor - Pedágio (50%) - Art. 21, § 1º da Lei Municipal Complementar n.º 077/2021 [Integral] será com proventos integrais e paridade, por se tratar de segurado(a) que ingressou em 03/01/1994, portanto antes da EC 41/2003 e por ter declarado expressamente não ter feito a opção de que trata o § 16 do Artigo 40 da Constituição Federal;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.


MAGNUM LEANDRO DE ASSIS
 Diretor Presidente
 IPAM

Aposentadoria Voluntária Professor - Pedágio (50%) - Art. 21, § 1º da Lei Municipal Complementar n.º 077/2021 [Integral]

Ato/Portaria IPAM nº 0025/2024

Pedras de Fogo / PB, em 01 de Julho de 2024

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária Professor - Pedágio (50%) - Art. 21, § 1º da Lei Municipal Complementar n.º 077/2021 [Integral], em favor do (a) servidor(a) **MARILDES DA SILVA FELIX**.

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas nos termos do Anexo III da Lei Municipal Complementar de nº 077/2021 de 20 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária Professor - Pedágio (50%) - Art. 21, § 1º da Lei Municipal Complementar n.º 077/2021 [Integral] a(o) servidor(a) **MARILDES DA SILVA FELIX**, portador(a) do RG 4562741, SSP/PE, CPF 878.830.314-49, Efetivo, no cargo de **Professor B, Especialização, Classe 2, Nível VI, 200 horas aulas**, registrado sob a Matrícula Funcional n.º 51853, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do **Artigo 21, Incisos I, II, III e IV, alínea "a", §§ 1º e 2º, Inciso I**, da Lei Municipal Complementar n.º 077, de 20 de agosto de 2021, com redação alterada pela Lei Complementar nº 103, de 24 de novembro de 2023, conforme os documentos do Processo IPAM - Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, registrado sob o número **022/2024**, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º - O Benefício de Aposentadoria Voluntária Professor - Pedágio (50%) - Art. 21, § 1º da Lei Municipal Complementar n.º 077/2021 [Integral] será com proventos integrais e paridade, por se tratar de segurado(a) que ingressou em 06/07/1998, portanto antes da EC 41/2003 e por ter declarado expressamente não ter feito a opção de que trata o § 16 do Artigo 40 da Constituição Federal;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.


MAGNUM LEANDRO DE ASSIS
 Diretor Presidente
 IPAM

Câmara Municipal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, DE 18 DE JULHO DE 2024.

“Dispõe sobre a reprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Pedras de Fogo relativas ao exercício de 2017”.

GILVANDO DA SILVA PONTES, Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que me conferem o inciso IV, do artigo 17 da Lei Orgânica do Município e, ainda, o inciso XV, do artigo 30 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam reprovadas as contas do Município de Pedras de Fogo relativas ao exercício financeiro de 2017, conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, o qual faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - Fica mantido o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas da Paraíba referente ao processo nº TC nº 06227/18.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedras de Fogo – PB, Casa Antônio Pereira Gomes Filho, em 18 de julho de 2024.

GILVANDO DA SILVA Assinado de forma digital por
 PONTES:0531953343
 8
 GILVANDO DA SILVA
 PONTES:0531953343
 Data: 2024.07.18 11:32:27 -03'00'

GILVANDO DA SILVA PONTES
 Presidente da Câmara Municipal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006, DE 18 DE JULHO DE 2024.

**DECRETA LUTO OFICIAL NO ÂMBITO DO
PODER LEGISLATIVO PEDRAFOGUENSE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o falecimento do senhor Manoel Virgolino dos Santos, homem de grande coração e que deixou o seu legado e contribuição para o município de Pedras de Fogo-PB, exerceu seu mandato como vice prefeito de nosso município e marcou sua trajetória na política.

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido **LUTO OFICIAL** de 03 (três) dias no âmbito do Poder Legislativo Pedrafoguense, pelo período, em sinal de profundo pesar pelo falecimento do sr. Manoel Virgolino dos Santos, ocorrido na data de hoje;

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada.

Paço da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, em 18 de julho de 2024.

GILVANDO DA SILVA Assinado de forma digital por
GILVANDO DA SILVA
PONTES-05319533438 CPF: 05319533438
Data: 2024.07.18 10:55:41 -0300

GILVANDO DA SILVA PONTES
Presidente da Câmara Municipal